



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13136.720584/2020-00
ACÓRDÃO	3202-004.014 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	1 de junho de 2026
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RHI REFRATARIOS BRASIL LTDA E FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	RHI REFRATARIOS BRASIL LTDA E FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2016

VARIAÇÕES CAMBIAIS ATIVAS. DIREITO DE CRÉDITO. TRIBUTÁVEL.

As variações monetárias ativas dos direitos de crédito são consideradas, para efeitos da legislação da Cofins, como receitas financeiras, devendo integrar a base de cálculo das contribuições.

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE IMPOSTO PELA PORTARIA MF N° 2 de 17 de janeiro de 2023. SÚMULA N° 103 DO CARF. APLICABILIDADE

A Portaria MF n° 02, de 17 de janeiro de 2023, dispõe que a decisão de primeira instância administrativa se encontra sujeita à confirmação pelo CARF quando exonerar o contribuinte do pagamento de valor superior a R\$ 15.000.000,00 (Quinze Milhões de Reais). Tal limite de alçada deve ser analisado na data do julgamento em segunda instância administrativa, nos termos da Súmula CARF n° 103. Recurso de Ofício não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso de ofício e por conhecer do recurso voluntário para rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento tributário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Aline Cardoso de Faria, Juciléia de Souza Lima (Relatora) e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício e Voluntário em face do acórdão 101-015.848, proferido pela 9ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento 09, no qual o crédito foi parcialmente exonerado referente a PIS E COFINS, referente aos fatos geradores de 2016 (incidência não-cumulativa).

O Auto de Infração totaliza o que segue:

a) **Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins** (a fls. 3 e segs.) pelo qual foi constituído crédito no montante de R\$ 11.177.332,32, referente aos fatos geradores de 2016 (incidência não-cumulativa); e

b) **Contribuição para o PIS/PASEP - PIS** (a fls. 11 e segs.) pelo qual foi constituído crédito no montante de R\$ 1.816.316,41, referente aos fatos geradores de 2016 (incidência não-cumulativa).

O Auto de Infração resultou na cobrança dos valores totais de R\$ 11.177.332,32 referentes à Cofins e R\$ 1.816.316,41 referentes ao PIS, ambos acrescidos de juros de mora e de multa de ofício de 75%.

A autuação teve origem em Termo de Início do Procedimento Fiscal cujo objeto era a apuração de IRPJ e CSLL e por meio do qual a RFB exigiu que a contribuinte apresentasse documentos que comprovassem como foi tratada a tributação de eventuais saldos de variações cambiais não liquidadas no período que compreende os anos-calendários de 2015 e 2016, acumulados no final deste último.

Cumpre esclarecer que o referido procedimento fiscalizatório teve início porque, conforme mencionado, a contribuinte, está sujeita à tributação pelo lucro real e é titular de contratos e obrigações jurídicas cujo valor se encontra vinculado a moeda estrangeira. Assim sendo, tais valores, estão sujeitos à variação cambial.

De acordo com o “Termo de Verificação e de Constatação Fiscal – TVCF” anexo, o sujeito passivo omitiu da base de cálculo da COFINS receitas de variações cambiais liquidadas ou recebidas em alguns meses de 2016, quando adotou o regime de caixa para o reconhecimento das receitas auferidas.

De acordo ainda com o TVCF, também omitiu receitas de variações cambiais auferidas em 2015 e 2016, as quais ele deveria ter reconhecido como realizadas em 31/12/2016.

Isto, devido ao fato de ele alterado o regime de caixa de reconhecimento destas variações em 2016 para o de competência em 2017 dado que a empresa era, até 31/12/2016, optante do regime de caixa para reconhecimento dos efeitos das variações cambiais decorrentes de contratos celebrados com empresas sediadas no exterior.

A partir de ano-calendário 2017, modificou a forma de tributação dos efeitos das variações cambiais para o regime de competência, de modo que deveria ter adicionado, ao resultado apurado em 31/12/2016, os efeitos das variações cambiais ainda não oferecidos à tributação.

Além das receitas de variações cambiais não realizadas, também entendeu a Autoridade Fiscal que a Impugnante omitiu, para fins da incidência do PIS e da Cofins, as receitas já realizadas a tal título no ano-calendário de 2016, uma vez que as contribuições supostamente incidentes sobre referida parcela não foram apuradas e recolhidas.

Ante a constatações das supostas irregularidades aqui apontadas, houve a lavratura de Autos de Infração para exigir:

- (i) créditos decorrentes da omissão da base de cálculo do PIS de receitas de variações cambiais liquidadas e não liquidadas, auferidas nos anos calendários de 2015 e 2016;
- (ii) créditos decorrentes da omissão da base de cálculo da Cofins de receitas de variações cambiais liquidadas e não liquidadas, auferidas nos anos-calendários de 2015 e 2016; e
- (iii) multa de ofício de 75%.

Cientificada, a Recorrente apresentou defesa administrativa, a qual foi julgada parcialmente procedente pela 9ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento 09, através do acórdão 101-015.848, para concluir que o saldo credor em conjunto de 2016 estava submetido à alíquota zero, por força do disposto no art. 1º, § 3º, II, do Decreto n. 8.426/15, já que se trata de ganho de variação cambial auferido como contrapartida de diminuição de obrigações do passivo, razão pela qual decidiu por excluir das bases tributáveis o valor de R\$ 56.178.761,86, referente ao fato gerador de dezembro de 2016, o voto está assim ementado:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2016

VARIAÇÕES CAMBIAIS ATIVAS. DIREITO DE CRÉDITO. TRIBUTÁVEL.

As variações monetárias ativas dos direitos de crédito em função da taxa de câmbio são consideradas, para efeitos da legislação da Cofins, como receitas financeiras, devendo integrar a base de cálculo dessa contribuição.

VARIAÇÕES CAMBIAIS ATIVAS. OBRIGAÇÕES. ALÍQUOTA ZERO.

Para fins de configuração da hipótese prevista no art. 1º, § 3º, inciso II, do Decreto nº 8.426, de 2015, importa apenas que as receitas financeiras decorrentes de variações monetárias em função da taxa de câmbio refiram-se a “obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos”.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2016

VARIAÇÕES CAMBIAIS ATIVAS. DIREITO DE CRÉDITO. TRIBUTÁVEL.

As variações monetárias ativas dos direitos de crédito em função da taxa de câmbio são consideradas, para efeitos da legislação da Contribuição para o PIS/Pasep, como receitas financeiras, devendo integrar a base de cálculo dessa contribuição.

VARIAÇÕES CAMBIAIS ATIVAS. OBRIGAÇÕES. ALÍQUOTA ZERO.

Para fins de configuração da hipótese prevista no art. 1º, § 3º, inciso II, do Decreto nº 8.426, de 2015, importa apenas que as receitas financeiras decorrentes de variações monetárias em função da taxa de câmbio refiram-se a “obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos”.

Impugnação Procedente em Parte Crédito

Tributário Mantido em Parte

Inconformada, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário ao CARF, no qual pugna pelo reconhecimento de inexistência de variação cambial ativa sujeita à tributação pelo PIS e pela Cofins.

É o que havia a ser relatado.

VOTO

Conselheira **Juciléia de Souza Lima**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, bem como, atende aos demais pressupostos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Entretanto, deixo de conhecer o Recurso de Ofício interposto nos termos deste Voto.

I- DO RECURSO DE OFÍCIO

Em observância ao art. 34, I, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, c/c art. 70, caput e § 3º, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, e art. 1º, caput e § 2º, da Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017, por força de remessa ex officio, foi interposto Recurso de Ofício, o qual a mim foi distribuído para relatoria. Entretanto, dele não posso conhecer.

O recurso de ofício foi interposto em 21 de julho de 2022, data na qual o limite necessário para o apelo recursal era de R\$ 2.500.000,00, com base na Portaria MF nº 63/2017.

Ocorre que a Portaria MF nº 02, de 17 de janeiro de 2023, passou a dispor que decisão de primeira instância administrativa se encontra sujeita à confirmação pelo CARF quando exonerar o contribuinte do pagamento de valor superior a R\$ 15.000.000,00 (Quinze Milhões de Reais).

Sobre o tema a Portaria do Ministério da Fazenda nº 02/2023 disciplinou o limite para interposição de recurso ofício, vejamos:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, substituto, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolve:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2º Fica revogada a Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor em 1º de fevereiro de 2023.

O lançamento de ofício constituiu crédito de PIS/COFINS, os valores totais de R\$ 11.177.332,32 referentes à Cofins e R\$ 1.816.316,41 referentes ao PIS, ambos acrescidos de juros de mora e de multa de ofício de 75%.

Entretanto, o valor exonerado se deu R\$ 3.560.952,15. Logo, a exoneração do crédito tributário se deu em valor abaixo do limite imposto pela Portaria MF nº 02/2023.

PA	COFINS LANÇADA (R\$)	VLR EXONERADO (R\$)	COFINS MANTIDA (R\$)
01/2016	137.035,54	137.035,54	nihil
04/2016	38,05	38,05	nihil

05/2016	75.318,59	75.318,59	nihil
06/2016	1.883,29	1.883,29	nihil
07/2016	6.447,04	6.447,04	nihil
10/2016	2.232,84	2.232,84	nihil
12/2016	5.381.333,91	3.063.184,64	2.318.149,27

PA	C. PIS LANÇADA (R\$)	VLR EXONERADO (R\$)	C. PIS MANTIDA (R\$)
01/2016	22.268,27	22.268,27	nihil
04/2016	6,18	6,18	nihil
05/2016	12.239,27	12.239,27	nihil
06/2016	306,03	306,03	nihil
07/2016	1.047,64	1.047,64	nihil
10/2016	362,83	362,83	nihil
12/2016	874.466,76	497.767,51	376.699,25

Portanto, impõe-se a aplicar a Súmula CARF nº 103: “*Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância*”.

Por conseguinte, o presente Recurso de Ofício não pode ser conhecido.

I- DAS PRELIMINARES

1.1- Da alegação de nulidade do lançamento tributário

A recorrente alega que para além do vício material na delimitação da matéria tributável, que bem violou o disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional (“CTN”), os Autos de Infração também são nulos pelos erros verificados na definição das bases de cálculo. Isso, porque, ao tratar das variações cambiais incorridas entre 2015 e 2016 e da necessidade da sua

tributação em 31/12/2016, a autoridade fazendária apenas realizou um somatório entre os saldos constatados ao final desses períodos, ignorando o fato de que as receitas e as despesas com variações cambiais não são estáticas e podem ser revertidas até que haja a liquidação dos contratos.

Entretanto, não assiste razão a recorrente.

De início, a recorrente confunde matéria de mérito com preliminar.

A definição da base de cálculo do lançamento trata-se de matéria de mérito, a qual será tratada oportunamente neste Voto.

De início, observa-se que, somente, duas são as espécies de irregularidades, elencadas nos incisos do artigo 59 do PAF a ensejar nulidade “ab initio” as peças que o compõem: a incompetência do prolator do ato administrativo (ato, decisão ou despacho) e a preterição do direito de defesa.

Pois bem.

Primeiro, de acordo com Decreto nº 70.235, 06/03/1972, somente são nulos os atos administrativos proferidos por autoridade incompetente e/ ou com preterição do direito de defesa, assim dispondo:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Para arrematar, o ato ou despacho administrativo foi emitido por servidor competente, arrolando claramente todas as razões de fato e de direito que ensejaram o indeferimento do crédito vindicado.

Segundo, para que se confirme a nulidade, a irregularidade praticada pressupõe que o dano causado ao sujeito passivo seja concreto, devendo o prejuízo resultante ser inequivocamente demonstrado. É somente em face de prejuízos causados à parte que irregularidades processuais podem acarretar a nulidade de determinado ato, pois do contrário seria sobrepor as formalidades processuais ao seu real objetivo.

Ao contrário do entendimento da recorrente, ao arguir violação ao art. 142 do CTN, o Fisco tem o poder-dever de examinar, por iniciativa própria, a regularidade do cumprimento, por parte das contribuintes, da legislação tributária.

Daí, a suscitada nulidade da decisão recorrida é equivocada, não encontrando amparo legal.

Da sua análise- da decisão recorrida, mais especificamente do voto condutor, consta expressamente o enfrentamento das matérias impugnadas a permitir à recorrente exercer seu direito de defesa. Tanto é verdade que o fez perante as autoridades julgadoras de primeira e segunda instância.

A legislação estabelece que são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Não restando configuradas tais hipóteses não é de se declarar a nulidade, pois não existem erros no tocante à descrição dos fatos capazes de trazer prejuízos ao exercício de defesa da Recorrente.

Sendo assim, afasto a preliminar arguida.

II- DO MÉRITO

2.1- Das variações cambiais ativas e o saldo credor

A autoridade fiscal constatou que a empresa era, até 31/12/2016, optante do regime de caixa para reconhecimento dos efeitos das variações cambiais decorrentes de contratos celebrados com empresas sediadas no exterior.

A partir de ano-calendário 2017, modificou a forma de tributação dos efeitos das variações cambiais para o regime de competência, de modo que deveria ter adicionado, ao resultado apurado em 31/12/2016, os efeitos das variações cambiais ainda não oferecidos à tributação.

Nos termos do parágrafo 3º do art. 1º do Decreto nº 8426/15, o julgador de piso entendeu que aplica-se alíquota zero na apuração da Cofins e da Contribuição para o Pis/Pasep sobre a variação cambial quando decorrente de:

- a) direitos de créditos em operações de exportações, mas apenas para as variações cambiais ocorridas até a data da liquidação do contrato de exportação ou a data do recebimento pelo exportador dos recursos decorrentes da exportação; e
- b) obrigações contraídas, inclusive empréstimos e financiamentos, mesmo aqueles decorrentes de operações de importação.

O Termo de Constatação Fiscal não informa a origem de cada uma das variações cambiais lançadas a diferenciar o valor que decorreu de um direito de crédito daquele que decorreu de obrigação, bem como, não diferencia aquele valor que decorreu de um direito de crédito em operação de exportação antes ou depois da liquidação do contrato.

Neste ponto, alega a recorrente que a Fiscalização somou indevidamente o saldo existente em 2015 com o saldo de 2016, para fins de aplicação do disposto no art. 6º da IN RFB nº 1.079/10.

O julgador de piso, por derradeiro, defende que o que se computa nas bases de 31/12 do ano anterior ao da mudança, são as variações cambiais incorridas pelo regime de competência e que não foram oferecidas à tributação em razão do regime de caixa aplicado para fins tributários (e-fls. 7401):

Assim, se a mudança de regime de caixa para competência ocorreu de 2016 para 2017, o que importa é o saldo de variação cambial não tributado em 31/12/2016. Logo, carece de explicações como a Autoridade Lançadora chegou ao valor de R\$ 134.307.498,90, já que a única explicação que há é a seguinte:

"Agora, quanto às variações diferidas de 2015 no valor de R\$78.128.737,04 e de 2016 no valor de R\$56.178.761,86, e que ora se consideram como realizadas e a se reconhecerem em dezembro de 2016, elas somaram o montante de R\$134.307.498,90."

As variações cambiais diferidas de 2015, no valor de R\$78.128.737,04, não sofreram qualquer alteração durante o ano de 2016?

Em razão destes questionamentos, o julgador de piso decidiu por baixar os autos em diligência fiscal, por meio da Resolução nº 101-000.258, a fls. 7298, com seguinte encaminhamento:

"Em razão do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a DRF/Belo Horizonte:

- a) informe quais as variações cambiais ativas (objeto da autuação em tela) que decorreram de direitos de créditos da impugnante;
- b) informe o saldo em 31/12/2016 de variação cambial ativa decorrente de direitos de crédito da impugnante, ainda não realizado em razão da adoção do regime de caixa até tal data; e
- c) dê ciência à impugnante do relatório de diligência, concedendo-lhe prazo para se manifestar nos autos.

Na resposta aos itens "a" e "b," não devem ser incluídas as variações cambiais decorrentes de operações de exportações, ocorridas até a data da liquidação do contrato de exportação ou até a data de recebimento pelo impugnante de recursos decorrentes da exportação."

Com relação ao primeiro questionamento (informe quais as variações cambiais ativas que decorreram de direitos de créditos da contribuinte), a DRF/BH respondeu, por meio do Relatório de diligência a fls. 7319, o seguinte:

"Conforme o saldo credor em conjunto acima discriminado, vê-se que as receitas de variação cambial de 2015 foram auferidas de forma preponderante como contrapartidas de aumentos de direitos de crédito do ativo.

Nos lançamentos das contas, tais direitos se referem a valores a receber de clientes, de adiantamentos a funcionários para despesas de viagem, de adiantamentos a fornecedores e outros. Por outro lado, o saldo credor em conjunto de 2016 constituiu-se como ganho de variação cambial auferido como contrapartida de diminuição de obrigações do passivo.

Quanto a isto ainda, e pelo quadro do mesmo item 3.2 e também pelos subitens 3.3.1 e 3.3.2 do mesmo TVCF; vê-se que o saldo credor de receitas de 2015 se deu de forma geral ou preponderante pelas contrapartidas de acréscimos ou aumentos de valor dos direitos; enquanto em 2016 se deu pela redução ou diminuição das obrigações.

Isto, pode se ver também pelos quadros e descrições no início do item 2 do presente termo. "

De plano, conclui-se que o saldo credor em conjunto de 2016 está submetido à alíquota zero, por força do disposto no art. 1º, § 3º, II, do Decreto n. 8.426/15, já que se trata de ganho de variação cambial auferido como contrapartida de diminuição de obrigações do passivo, razão pela

qual voto por excluir das bases tributáveis o valor de R\$ 56.178.761,86, referente ao fato gerador de dezembro de 2016.

Além disso, vale a transcrição do seguinte excerto do Relatório de Diligência, in verbis: "b-No ano calendário de 2016, e da receita de variação cambial ativa com o saldo credor de R\$61.978.495,18; apurou-se como recebida e liquidada neste ano a parcela de R\$ 5.799.733.32."

Note-se que é a própria Fiscalização que afirma que as variações cambiais ativas liquidadas em 2016, no valor de R\$ 5.799.733.32, decorreram da variação cambial ativa, no valor de R\$ 61.978.495,18, o qual se trata de ganho de variação cambial auferido como contrapartida de diminuição de obrigações do passivo.

Assim, pelas mesmas razões retro expostas, voto por excluir das bases tributáveis, os valores das variações cambiais ativas (auferido como contrapartida de diminuição de obrigações do passivo) recebida e liquidada no ano de 2016, no montante de R\$5.799.733.32.

Resta assim, para ser analisado o saldo da variação cambial ativa de 2015, no valor de R\$ 78.128.737,04, o que está relacionado com o segundo questionamento feito na indigitada diligência.

Com relação ao segundo questionamento (informe o saldo em 31/12/2016 de variação cambial ativa decorrente de direitos de crédito da impugnante, ainda não realizado em razão da adoção do regime de caixa até tal data), a DRF/BH respondeu o seguinte:

"Assim, no caso de direitos, e no encerramento de cada período-base de competência, com o acréscimo de valor, um determinado crédito a receber fica registrado no ativo pelo seu valor corrigido atualizado; tendo-se a respectiva receita correspondente ao acréscimo.

No período seguinte, e sobre o valor corrigido do ativo até o fim do período anterior, e em nova atualização com acréscimo, tem-se como contrapartida nova receita auferida. No caso, receitas próprias de 2015, nos seus saldos não realizados ou não liquidados ao fim deste ano, foram diferidas para os períodos seguintes.

Tendo havido a mudança do regime de caixa de 2016 para o de competência em 2017, consideraram-se os saldos de 2015 nas bases de cálculo de dezembro de 2016. Independente disto, receitas próprias de 2016 tiveram seus saldos não realizados ao longo dos meses também computados nas bases de cálculo de dezembro, onde naturalmente se somaram aos de 2015.

Desse modo, tem-se a soma descrita no final do item 2.1 acima e como lá dito, sem nenhuma duplicidade."

O Relatório de diligência não responde a questão colocada, qual seja, qual o saldo em 31/12/2016, das contas que compuseram a variação cambial ativa sobre direitos de créditos da contribuinte.

É irrelevante saber qual o saldo em 31/12/2015, pois como colocado na Resolução, o saldo de 2015 poderia ter sido alterado pela realização de créditos ao longo de 2016.

(...)

(...) as variações cambiais ativas sobre contas a pagar devem ser excluídas das bases tributáveis, já que sobre elas incidem a alíquota zero (art. 1º, § 3º, II, do Decreto n. 8.426/15), razão pela qual, voto por excluir das bases tributáveis os valores R\$ 250,68 e R\$ 20.363.437,33, já que eles se referem a variações cambiais ativa sobre contas a pagar, ambos referentes a conta 0000232001.

Com relação as demais variações cambiais ativas da planilha referente a 2015, elas devem ser mantidas nas bases tributáveis.

Por sua vez, no que se refere ao saldo credor para 31/12/2015, a diligência demonstrou que as variações cambiais ativas no valor de R\$ 78.317.419,83, excluídas do lucro real em 2015, continuavam a existir em 31/12/2016. Por isso, o julgador de piso decidiu excluir R\$ 250,68 e R\$ 20.363.437,33, e por manter as bases tributáveis apenas o valor de R\$ 57.953.731,82, os quais deveriam ter sido oferecidos à tributação pela contribuinte em dezembro de 2016, já que passou a adotar o regime de competência para reconhecimento de receitas em 2017.

Esclarece o julgador de piso que conforme a Demonstração do Lucro Real de 2015, a fls. 234, a impugnante excluiu do lucro real do AC/2015 variações cambiais ativas no valor de R\$ 78.317.419,83. Ocorre que, embora a Fiscalização não tenha juntado aos autos a parte B do e-lalur, pode-se concluir que nenhum valor relativo aos R\$ 78.317.419,83 foi oferecido à tributação durante o ano de 2016, pois, conforme a Demonstração do Lucro Real - Mensal Acum- Dezembro de 2016, a fls. 251, a adição de variação cambial ativa foram apenas os R\$ 5.799.733,32, tratados anteriormente e que, inclusive, votei por excluir das bases tributáveis.

Assim, conclui-se que as variações cambiais ativas no valor de R\$ 78.317.419,83, excluídas do lucro real em 2015, continuava a existir em 31/12/2016. Por sua vez, desse valor deve-se excluir R\$ 250,68 e R\$ 20.363.437,33, conforme tratado acima, razão pela qual mantenho nas bases tributáveis apenas o valor de R\$ 57.953.731,82, os quais deveriam ter sido oferecidos à tributação pela impugnante em dezembro de 2016, já que passou a adotar o regime de competência para reconhecimento de receitas em 2017.

Para tanto, a Recorrente sustenta, em brevíssima síntese, que para a determinação da base de cálculo tributável, a autoridade fiscal não levou em conta os efeitos das variações cambiais ocorridas entre 31/12/2016 e a data da lavratura dos autos de infração, bem como não teria considerado a postergação da tributação das receitas ainda não tributadas em 31/12/2016.

Em outros termos, tendo optado para a partir de 2016 pelo reconhecimento das variações cambiais pelo regime de caixa ao mudar para o regime de competência no ano de 2017, entendo que a contribuinte estaria obrigada a reconhecer em 31 de dezembro de 2016 todo o saldo ainda não tributado pelas contribuições referente à variação cambial.

Não há, nos autos comprovação que a Contribuinte efetuou os recolhimentos tributários postergados. Tal fato foi convalidado por diligência solicitada pela DRJ.

Por essas razões, voto por negar provimento ao recurso, para manter os lançamentos das demais variações cambiais ativas.

Por último, em memoriais, a recorrente apresentou “Laudo de Registro Contábeis”, é importante destacar que as suas conclusões, evidentemente, não possuem força vinculante sobretudo no caso sob análise, já que há nos autos fundamentação precisa e clara acerca da base de cálculo tributável pelas contribuições.

Por todo o exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício e por conhecer do recurso voluntário para rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento tributário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É o voto.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima